



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001100/2010-78
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-003.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2024
Embargante FELLIPE HONÓRIO RODRIGUES DA COSTA
Interessado ILTON GONCALVES FILHO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO

Verificado o lapso manifesto no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios para alterar o dispositivo, de forma a eliminar o lapso manifesto com a parte dispositiva do acórdão e com o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, dando provimento parcial ao recurso voluntário para, além das deduções a título de pensão alimentícia até o limite R\$ 13.435,48 já reconhecidas, reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas até o limite R\$ 5.340,80.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Este Conselheiro, na condição de relator do presente processo, sob a forma de “Despacho” (fl. 99), contra o Acórdão nº 1002-003.255 de 08 de fevereiro de 2024, às e-fls. 91/98, opôs embargos por ausência de inclusão do reconhecimento da dedução de despesas médicas do contribuinte no bojo da conclusão do supramencionado *decisium*, mesmo tendo incluído tópico específico sobre a questão e, para tanto, seguem os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:.:

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito a dedução de despesas médicas, o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

No documento expedido pela Golden Cross, juntado às fls. 20 como prova das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte a título de pagamento de seu plano de saúde, consta que as despesas ali relacionadas, no montante de R\$ 9.117,52 – quantia deduzida pelo Impugnante – referem-se ao próprio Contribuinte e a Márcia Regina de O. Gonçalves. Esta não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25).

Conforme § 1º do inciso II do artigo acima reproduzido, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Como no documento citado não há como saber qual a parcela das despesas relativas ao Impugnante, e o ônus da prova neste caso é dele, que deveria apresentar documento discriminando os pagamentos por beneficiário do plano, a glosa da quantia de R\$ 9.117,52 deve ser mantida.

Quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o Impugnante juntou como prova o recibo de fls. 18. Todavia, no documento consta que o beneficiário do tratamento é Ricardo Henrique Duccini Nunes, que não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25). Por conseguinte, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa da quantia de R\$ 20.117,52, a título de dedução de despesas médicas.

No Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos os boletos emitidos pela Golden Cross as e-fls. 61/72, os quais demonstram os valores em separado do próprio Contribuinte e de Márcia Regina de O. Gonçalves, o que permite reestabelecer o valor de R\$ **5.340,80** a partir da análise conjunta com Demonstrativo de Mensalidades Pagas para o Imposto de Renda do ano de 2007 às e-fls. 20. **O valor de R\$ 56,00 pago em 19/12/2007 cujo vencimento era 01/08/2007 permanece glosado porque não restou claro que seria uma despesa do contribuinte ou da Sra. Márcia Regina de O. Gonçalves**

Outrossim, quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o próprio recorrente afirma que não poderia ter declarado o Sr. Ricardo Henrique Duccini Nunes como seu dependente, assim, em relação ao valor supramencionado, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Sendo assim reestabeleço nos termos do o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99, o valor da despesa médica até o limite **R\$ 5.340,80**.

Vale salientar, que a transcrição do tópico acima que reconhece a possibilidade de dedução das despesas médicas do contribuinte está em dissonância com a Conclusão do Acórdão, para melhor entendimento, segue a transcrição da conclusão do Acórdão, *in verbis*:

(...)CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as deduções a título de pensão alimentícia até o limite R\$ 13.435,48

Assim, por entender pela necessidade de complementar e ajustar o referido Acórdão, este relator opôs Embargos para que o Colegiado ajuste a referida decisão.

Dessa forma, no mesmo Despacho acima mencionado, o Sr. Presidente desta Segunda Turma Extraordinária acolheu os Embargos para a análise do lapso manifesto suscitado por este Conselheiro, especialmente quanto as despesas médicas do próprio contribuinte.

Assim, o processo foi reencaminhado para este relator para análise, pelo que passo a proceder o julgamento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, destaco que os presentes Embargos são tempestivos e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Mérito

No que diz respeito ao mérito dos Embargos, ao cotejar o acórdão recorrido e as razões do acolhimento dos embargos, realmente constatamos a existência de lapso manifesto diante da ausência de reconhecimento expresso do reestabelecimento da despesa médica até o limite **R\$ 5.340,80**, nos termos do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99 na conclusão do Acórdão.

Para tanto, importa destacar que apesar deste relator não ter descrito o referido reconhecimento na conclusão do Acórdão, restou evidenciado que fora elaborado um tópico específico enfrentando o tema e reconhecendo o direito do contribuinte que segue a seguir transcrito, *in verbis*:

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito a dedução de despesas médicas, o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

No documento expedido pela Golden Cross, juntado às fls. 20 como prova das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte a título de pagamento de seu plano de saúde, consta que as despesas ali relacionadas, no montante de R\$ 9.117,52 – quantia deduzida pelo Impugnante – referem-se ao próprio Contribuinte e a Márcia Regina de O. Gonçalves. Esta não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25).

Conforme § 1º do inciso II do artigo acima reproduzido, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Como no documento citado não há como saber qual a parcela das despesas relativas ao Impugnante, e o ônus da prova neste caso é dele, que deveria apresentar documento discriminando os pagamentos por beneficiário do plano, a glosa da quantia de R\$ 9.117,52 deve ser mantida.

Quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o Impugnante juntou como prova o recibo de fls. 18. Todavia, no documento consta que o beneficiário do tratamento é Ricardo Henrique Duccini Nunes, que não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25). Por conseguinte, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa da quantia de R\$ 20.117,52, a título de dedução de despesas médicas.

No Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos os boletos emitidos pela Golden Cross as e-fls. 61/72, os quais demonstram os valores em separado do próprio Contribuinte e de Márcia Regina de O. Gonçalves, o que permite reestabelecer o valor de R\$ **5.340,80** a partir da análise conjunta com Demonstrativo de Mensalidades Pagas para o Imposto de Renda do ano de 2007 às e-fls. 20. **O valor de R\$ 56,00 pago em 19/12/2007 cujo vencimento era 01/08/2007 permanece glosado porque não restou claro que seria uma despesa do contribuinte ou da Sra. Márcia Regina de O. Gonçalves**

Outrossim, quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o próprio recorrente afirma que não poderia ter declarado o Sr. Ricardo Henrique Duccini Nunes como seu dependente, assim, em relação ao valor supramencionado, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Sendo assim reestabeleço nos termos do o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99, o valor da despesa médica até o limite **R\$ 5.340,80**.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se considere a o reestabelecimento da despesa médica até o limite **R\$ 5.340,80**, nos termos do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99, passando o texto da conclusão do Acórdão n.º 1002-003.255 de 08 de fevereiro de 2024 a ser o seguinte:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as deduções a título de pensão alimentícia até o limite R\$ 13.435,48, bem como reestabeleço o valor da despesa médica até o limite R\$ 5.340,80, nos termos do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 - RIR/99.

Conclusão

Sendo assim, voto em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, dando provimento parcial ao recurso voluntário para, além das deduções a título de pensão alimentícia até o limite R\$ 13.435,48 já reconhecidas, reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas até o limite R\$ 5.340,80.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-003.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13893.001100/2010-78